

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 10 DE SETEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a cessão e requisição de servidores no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991, bem como o decidido na Sessão Administrativa de 07 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º O servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria do STJ somente será cedido a outros órgãos da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou em casos previstos em leis específicas.

Art. 2º Quando o servidor for cedido para exercer cargo em comissão ou função de confiança, o ônus total da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, inclusive na hipótese de opção pelo cargo efetivo.

Art. 3º A cessão do servidor far-se-á mediante portaria do Presidente do STJ, publicada no Diário da Justiça da União.

Art. 4º Os servidores que se encontram cedidos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública deverão ter suas situações revistas, para efeito de enquadramento nas condições do art. 93 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo Único. As cessões já deferidas pelo Tribunal e objeto da revisão de que trata o caput deste artigo poderão ser mantidas, desde que o órgão requisitante assumira o ônus da remuneração.

Art. 5º A requisição pelo STJ de servidores da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal obedecerá à regra contida nos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.112/90 e será formalizada mediante a indicação do cargo em comissão ou função de confiança que serão exercidos.

Art. 6º Caberá ao STJ o ônus da remuneração do servidor requisitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, inclusive na hipótese de opção pelo cargo efetivo.

Art. 7º As requisições de servidores já efetuadas pelo Tribunal e que não se enquadrem nas hipóteses do Art. 5º desta Resolução deverão ser reavaliadas, podendo ser mantidas desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 8º Compete à Subsecretaria de Pessoal do STJ controlar as alterações registradas na frequência do servidor nos casos de cessão e requisição.

Art. 9º Excetuam-se das disposições contidas nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do presente regulamento as cessões e requisições

efetivadas no âmbito do Poder Judiciário da União.

Parágrafo Único. As cessões e requisições a que se refere o caput deste artigo não ensejam o pagamento pelo STJ da vantagem prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90.

Art. 10 Os casos excepcionais não previstos na lei e neste regulamento serão resolvidos pelo Presidente do STJ.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 037, de 10 de setembro de 1991, publicada no Diário da Justiça, de 12 subsequente, pág. 12.407, Seção I, onde se lê "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991", leia-se "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".